



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.721 - DF (2011/0214484-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE MACÊDO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1. A matéria pertinente ao art. 499 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, em sede de mandado de segurança considera-se autoridade coatora aquela que pratica ou ordena especificamente o ato impugnado e não o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.721 - DF (2011/0214484-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS DE MACÊDO CARNEIRO E OUTROS**
ADVOGADA : **JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo (fls. 415/417).

Os agravantes afirmam o prequestionamento implícito do tema inserto no art. 499 do CPC.

Voltam-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ.

Insistem na ofensa aos arts. 1º da Lei nº 1.533/51, atual art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e 17 da Lei nº 7.923/89, pretendendo seja reconhecida a legitimidade passiva das autoridades impetradas *"uma vez que, regularmente citadas, apresentaram informações defendendo os atos impugnados em farta argumentação e documentos de quase 100 páginas (fls. 57 a 153)"* (fl. 427).

Reiteram as razões expendidas no recurso especial, e sustentam a configuração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.721 - DF (2011/0214484-2)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A matéria pertinente ao art. 499 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

A questão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora foi dirimida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Assim é que, no caso concreto dos autos, que visa afastar ato relativo à alteração de critério relativo à remuneração de servidor, a autoridade responsável pela sua prática é do Diretor(a) da Escola Agrotécnica Federal de Januária, onde os impetrantes ocupam cargo público, pois é o ordenador de despesas com pessoal da respectiva instituição. Corrobora essa conclusão o fato de ter ficado a cargo das instituições de ensino, no que diz respeito ao pagamento dos quintos/décimos com base na Portaria/MEC Nº 474/87, adotar "incontinenti, as medidas necessárias ao ajustamento das concessões feitas em desacordo com os valores fixados pela Lei n. 8.168/91, observados os reajustes posteriores" (item 32 do Parecer GQ-203 - fls. 193/194).

À vista disso, eventual autoridade da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que gerencia o sistema SIAPE, pelo só fato de centralizar o sistema de pagamento do funcionalismo público federal, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ. Por sua vez, não se qualifica como autoridade coatora o Secretário Executivo do Ministério da Educação, porquanto é da autarquia a que estão vinculados os impetrantes a competência e responsabilidade quanto às questões que envolvam seus servidores, ainda que aja sob orientação expedida pelo MEC. Basta ver que a atividade normativa ou de consultoria, por si só, não atrai para quem a exerce a responsabilidade pelo ato que se pratica com base nas recomendações que expede.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, sob o enfoque pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pela agravante contra ato da Diretoria de Administração de Pessoal da UFU, visando à manutenção do recebimento de quintos e anuênios, pressupondo a regularidade de seu processo de aposentadoria.

2. O Tribunal a quo afirma que a autoridade coatora é o TCU, e não a UFU, indicada como tal pela agravante com base na valoração dos motivos de documento acostado aos autos. Questionar essa premissa exige revolvimento de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 44.431/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, , DJe 13/04/2012)

Registre-se que a aplicação da Teoria da Encampação sequer foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, circunstância que evidencia, além da ausência do indispensável requisito do prequestionamento, a falta de similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas, de modo que o recurso especial com base no alegada existência de divergência jurisprudencial, também por este aspecto, não pode ser conhecido.

*Acrescente-se que, ainda que fosse possível superar o obstáculo da Súmula 7/STJ, o Tribunal de origem ao decidir que "em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que pratica o ato impugnado, tendo, ainda, poder para fazer cessá-lo, não o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes", foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes, **verbis**:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 12.016/2009. REEXAME. SUMULA 7/STJ.

1. A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

2. Afigura-se legítima a autoridade apontada como coatora, pois a legitimidade é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, como na hipótese vertente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PREJUÍZO NA CONVERSÃO COMPROVADO POR PERÍCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

...

3. Tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação mandamental a pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, dessa forma, pelas consequências administrativas do ato, e não o superior hierárquico que recomenda ou edita atos normativos para execução do ato. Precedentes.

..

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 778.907/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE SERVIDORES A REAJUSTE SALARIAL. ATO COATOR NÃO-CARACTERIZADO. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

...

3. A condição de autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é exclusiva da autoridade que pratica o ato impugnado ou que se omite em fazê-lo, e não do superior hierárquico, que, eventualmente, o recomenda ou baixa normas destinadas à sua execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não evidenciada a intervenção direta do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal nas ações que redundaram na prática do ato impugnado, não há como se lhe imputar a condição de autoridade coatora para fins de fixação da competência originária do STJ, nos termos do que prescreve o artigo 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 12.484/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2007, DJ 04/06/2007)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0214484-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 45.721 / DF**

Números Origem: 200034000091154 91060620004013400

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE MACÊDO CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE MACÊDO CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.